



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. REGINALDO LOPES e BIRA DO PINDARÉ)

Cria o Plano Emergencial de Compra Direta da Agricultura Familiar enquanto durar o período de emergencia reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor da Agricultura Familiar, enquanto durar o período de emergencia reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Enquanto vigorar o Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, o governo Federal consignará novos recursos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) na modalidade de compra com doação simultânea destinada aos municípios.

Art. 3º Para implementação do previsto no art. 2º desta lei, serão acréscidos ao programa de aquisição de alimentos com doação simultânea o montante de R\$5.000.000.000,00 consignados por créditos extraordinários no orçamento da seguridade social, observados os termos do Art. 107, § 6º, inciso II, da ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Os recursos previstos no artigo 3º desta lei serão distribuídos aos municípios proporcionalmente de acordo com a população de cada município:

Art. 5º As doações a serem realizadas através da disponibilização dos recursos previstos nesta lei deverão ter como objetivo melhorar o acesso da população que com a dificuldade de renda provocada pelos efeitos da pandemia precisa de acesso a alimentação.



* C D 2 0 1 8 2 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Os municípios poderão firmar parcerias com entidades benfeicentes e ou promover através da rede de assistencia social a aquisição com doação simultanea direta a população através de programas proprios de combate a fome provocados pelos efeitos da pandemia.

Art. 7º Esta lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa constitui-se como resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercuções no acesso da população mais pobre aos alimentos e na produção da agricultura familiar.

Os efeitos mais devastadores da pandemia atingem a população mais pobre que tem em suas atividades remuneradas seu sustento. São diaristas, prestadores de serviços, ambulantes e informais que tem em 2019 atingiram 41,1% do trabalho no país. Apenas os profissionais que trabalham com feirante totalizam mais de cinco milhões de pessoas no Brasil de hoje. Se por um lado estes brasileiros precisam tomar medidas de isolamento, por outro se não tentarem algum tipo de remuneração não tem como garantir sua sobrevivencia. Mesmo com ajuda financeira emergencial de R\$600, a fome já mostra sua cara, principalmente, para esta parcela da população. Este Projeto pode garantir uma fonte de alimento e ao mesmo tempo ajudar o pequeno produtor rural a também conseguir sua sobrevivencia. São medidas que compõe as ações de enfrentamento aos efeitos sociais da pandemia e visam garantir formas de sobrevivencia da população e ao mesmo tempo criar condições para manter medidas de isolamento necessárias ao combate ao COVID-19.



* C 0 2 0 1 7 0 1 8 2 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

Deputado Reginaldo Lopes

Documento eletrônico assinado por Reginaldo Lopes (PT/MG), através do ponto SDR_56272, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C 0 1 8 2 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Érika Kokay (PT-DF)

Fernanda Melchionna

(PSOL-RS) Frei Anastácio

(PT-PB)

Gleisi Hoffmann (PT-

PR) Jandira Feghali

(PCdoB-RJ) Joênia

Wapichana (Rede-RR)

Jorge Solla (PT-BA)

Lídice da Mata (PSB-

BA) Marcelo Freixo

(PSOL-RJ) Margarida

Salomão (PT-MG)

Marília Arraes (PT-PE)

Natália Bonavides (PT-

RN) Paulo Teixeira

(PT-SP) Tiririca (PL-

SP)

Túlio Gadelha (PDT-PE)

Documento eletrônico assinado por Reginaldo Lopes (PT/MG), através do ponto SDR_56272, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C 2 0 1 7 0 1 8 2 2 9 9 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Reginaldo Lopes)

**Cria o Plano Emergencial de
Compra Direta da Agricultura Familiar
enquanto durar o período de emergencia
reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6,
de 20 de março de 2020.**

Assinaram eletronicamente o documento CD201701829900, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 2 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)